



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 04/97

Regulamenta a cobrança de custas e despesas processuais nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Exmo. Sr. Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de dirimir as dúvidas reiteradamente manifestadas quanto às hipóteses de cobrança de custas e despesas processuais nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO o que determina o art. 8º, da Resolução n.º 01/97, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

PROVÊ:

ART. 1º - O preparo dos recursos nos Juizados Especiais Cíveis, elaborado no prazo do § 1º, do art. 42, da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita, abrange todas as despesas processuais, que serão calculadas, com base na Tabela I, da Lei N.º 2.429, de 16.12.96 (Lei de Custas), da seguinte maneira:

I - Nas causas cujo valor não excedam a 20 salários mínimosR\$ 227,00

II - Nas de valor compreendidos entre 20 a 40 salários mínimos.....R\$ 378,00

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ART. 2º - Para reativação de processos extintos com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, serão devidas as mesmas parcelas referidas no artigo anterior.

ART. 3º - Na hipótese de improcedência de embargos de devedor (art. 55, parágrafo único , inc. II, Lei n.º 9.099/95) ajuizados em execução de título judicial, serão igualmente devidas as parcelas discriminadas no art. 1º, inciso I e II, de acordo com o valor da execução.

ART. 4º - Para efeito de conta de custas deverá ser levado em consideração o valor da causa atualizado monetariamente.

ART. 5º- Nos **Juizados Especiais Criminais**, constitui condição de admissibilidade do recurso a comprovação do pagamento das despesas processuais, calculadas na base fixa de R\$ 120,00.

§ ÚNICO - No caso de assistência judiciária gratuita e de réus absolvidos , não prevalece a condição de admissibilidade.

ART. 6º - As despesas judiciais nos **Juizados Especiais Criminais**, nos termos do art. 87, da Lei 9.099/95, nos casos de homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direito ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), serão reduzidas no percentual de 50% (cinquenta por cento) .

ART 7º - As custas constantes do art. 1º a 3º e 5º, deverão ser recolhidas através da guia do Documento de Arrecadação Judiciária -DAJ, para crédito da conta do FUNREJ.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, em Manaus, aos
28 de julho de 1997.


Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**
Corregedor Geral de Justiça